

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

Cumprida a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 2.941, de 2015, de autoria do Deputado Covatti Filho. A iniciativa altera o Código de Trânsito Brasileiro, para propor dispositivos que cuidem de reprimir a falsificação de registro de hodômetro. As sugestões são as seguintes: (i) determinar que na inspeção de segurança veicular, prevista no art. 104 do CTB, seja verificada a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro; (ii) determinar que veículos saiam de fábrica com hodômetro que possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação; (iii) determinar que o estabelecimento que faça conserto de hodômetro emita laudo acerca desse procedimento, destinado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e ao solicitante do serviço;

(iv) determinar que aquele que puser à venda veículo cujo hodômetro tenha sido consertado preste essa informação aos interessados, devendo apresentar cópia do laudo referido anteriormente; (v) incluir entre as infrações de trânsito dirigir veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro não seja fidedigna; (vi) incluir entre as infrações de trânsito o ato de adulterar hodômetro; (vii) incluir entre as infrações de trânsito a conduta, praticada por estabelecimento que faça conserto de hodômetro, de não emitir laudo acerca desse procedimento; (viii) incluir entre as medidas administrativas a suspensão ou cassação da autorização para efetuar conserto de hodômetro; (ix) incluir entre os crimes de trânsito as condutas de fraudar a quilometragem apresentada no hodômetro de veículo e de oferecer à venda ou vender veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro tenha sido fraudada, sendo sabedor disso ou não tendo tomado providências cabíveis para detectar a fraude.

De acordo com a justificação do projeto, os objetivos da iniciativa são: regularizar o serviço de conserto de hodômetro, colocando-o sob estrita supervisão da autoridade de trânsito; obrigar que veículos sejam inspecionados no que diz respeito à fidedignidade da contagem quilométrica; determinar que na venda de veículo cujo hodômetro tenha sido consertado tal informação seja prestada ao possível comprador; e estabelecer penalidades e sanções para quem fraudar hodômetro.

Não houve emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, proferi voto pela rejeição da matéria, com base nos argumentos expostos no parecer que apresentei a esta Comissão no dia 14 de maio de 2018. Em resumo, entendia que várias medidas propostas para dar cabo da prática de se violar o hodômetro, com a finalidade de reduzir a quilometragem ali registrada, eram impróprias ou despiciendas.

Após reexame da proposição, com a colaboração de membros deste Colegiado, conclui por sua admissão, excetuado um de seus dispositivos, o que diz respeito à obrigatoriedade de veículos automotores saírem de fábrica com hodômetro que possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação. Repito aqui o que disse anteriormente com relação a tal medida:

“ (...) é preciso esclarecer que os veículos fabricados atualmente têm mostradores digitais, não possuindo um lacre físico ou eletrônico que indique a sua troca ou violação. O número correspondente à quilometragem do veículo fica armazenado em diversos locais simultaneamente (mostrador (cluster), Body Control Module-BCM e Eletronic Control Module-ECM) e, cada vez que o veículo é ligado, esse sistema integrado compara os valores para verificar possíveis erros, trocas de componentes ou fraudes. Nesses casos o sistema fornece uma indicação de alerta específica no mostrador. Para regularizá-lo, é necessário proceder a uma sincronização com os demais dispositivos, a qual requer senha específica. Só então, o sistema assumirá a quilometragem correta registrada nos outros dois dispositivos. É óbvio que essa precaução não impede integralmente que fraudes continuem a acontecer, pois nenhum sistema eletrônico é totalmente inviolável. Contudo, o legislador não deveria impingir ao fabricante a meta de encontrar solução melhor do que a existente, não estando essa solução dada. Tal medida seria uma ofensa ao bom senso.

A par disso, vale lembrar que, no caso dos veículos pesados, como caminhões e ônibus, o tacógrafo já cumpre o objetivo do projeto, pois registra todas as características metrológicas, entre as quais a quilometragem. E mais: o mostrador do veículo pesado espelha apenas as informações do tacógrafo, o qual possui dois kits de lacres, sendo um frontal (na tomada de calibração) e um traseiro (para os conectores) ”.

Com respeito aos demais dispositivos do projeto, julgo que as medidas administrativas e penais propostas podem, se adequadamente usadas pelas autoridades responsáveis, coibir a prática de violação de hodômetro. Em especial, destaco a determinação para que na inspeção veicular de segurança,

prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, verifique-se a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro.

Antes de concluir, registro, mais uma vez, que especialistas recomendam fortemente que aquele que pretenda adquirir veículo usado recorra aos serviços de uma oficina de confiança, para que seja conferida não apenas a autenticidade da marcação do hodômetro, mas também vários outros aspectos que importam para a decisão de compra.

Meu voto, enfim, é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.941, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

EMENDA

Suprima-se do projeto o inciso II do art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

Relator